



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 634 /XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 20-07-2021

NU: 681813

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 858/XIV/2.ª (Ninsc CR).

Caso Provedete,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 858/XIV/2.ª (Ninsc CR) – “Procede à alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menores”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, na reunião de 20 de julho de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei 858/XIV/2 (NinsCR) - Proceder à alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menor

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei 858/XIV/2 - Proceder à alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menor**, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República (RAR), observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

O projeto de lei ora em apreço deu entrada, em 28 de maio de 2021, e foi admitido no dia 01 de junho, tendo nessa mesma data baixado, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

Do ponto de vista formal, e conforme consta na nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, visando a iniciativa alterar o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na redação do título deverá ser tida em conta a regra de legística formal que recomenda que «o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado», por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo.

Nestes termos, em caso de aprovação da iniciativa, sugere-se a seguinte alteração ao título: «Aumenta o prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menores, alterando o Código Penal».

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 120.º, no n.º 1 do artigo 123.º e no artigo 124.º, todos do RAR, ainda não estando a sua discussão em plenário agendada.

Foram solicitados, a 02 de junho de 2021, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

A presente iniciativa legislativa visa alterar o Código Penal relativamente ao prazo de prescrição dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como do crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conforme a nota técnica elaborada pelos serviços, a presente iniciativa propõe alterar a redação do artigo 118.º do Código Penal, alargando o prazo de prescrição de 10 para 15 anos e determinando que a contagem do prazo comece a correr somente quando a vítima perfizer 35 anos.

Justificando a sua pretensão, alega-se que as particulares características dos crimes sexuais praticados contra menores não se coadunam com prazos de prescrição reduzidos, por não respeitarem «o tempo que a vítima necessita para tomar consciência do que lhe aconteceu e ganhar a força necessária para o denunciar», e dá nota de que Portugal fica muito aquém nesta matéria quando comparado com outros países, mencionando países como Reino Unido, Islândia, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, sobre os quais afirma não existir «limite para denunciar os crimes sexuais contra menores».

A proponente diz não discordar do princípio subjacente à existência de prazos de prescrição, designadamente o esbatimento com o decurso do tempo das finalidades de socialização e de segurança associadas à aplicação da sanção penal. Não obstante, considera que as particularidades dos crimes desta natureza exigem um regime diferenciado, desde logo porque, sendo comum a reincidência, o decurso do tempo não faz decrescer a necessidade de prevenção.

O projeto de lei em apreço compõe-se de três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo contendo uma alteração à redação do artigo 118.º do Código Penal e o último fixando o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

I c) Enquadramento legal

O Capítulo I do Título V da Parte Geral do Código Penal (CP) dispõe sobre a prescrição do procedimento criminal, uma das causas de extinção da responsabilidade criminal. O artigo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

118.º, cuja alteração se propõe, prevê os prazos de prescrição, que variam entre os 2 e os 15 anos, em função da medida da pena ou do tipo de crime.

Assim, em função da medida da pena, os prazos de prescrição são de:

- 2 anos, para crimes puníveis com pena inferior a 1 ano de prisão ou quando o crime é apenas punível com multa;
- 5 anos, para crimes puníveis com uma pena máxima de prisão igual ou superior a 1 ano;
- 10 anos, para crimes puníveis com uma pena máxima de prisão igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos;
- 15 anos, para crimes puníveis com uma pena máxima de prisão superior a 10 anos.

Os prazos de prescrição reportam-se à moldura penal «normal», ou seja, independentemente de eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Além disso, relativamente a certo tipo de crimes, estão previstos prazos especiais de prescrição, independentemente da medida da pena:

- os crimes de corrupção e «afins», cujo prazo de prescrição é de 15 anos (n.º 1, alínea a) do artigo 118.º);
- os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e o crime de mutilação genital feminina em que a vítima é menor, casos em que o procedimento criminal não prescreve antes de o ofendido atingir os 23 anos de idade (n.º 5 do artigo 118.º).

Desde a revisão do Código Penal de 1995, o artigo 118.º sofreu quatro alterações, pelas Leis n.os 59/2007, de 15 de setembro – que introduziu a regra especial de prescrição dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores -, 32/2010, de 2 de setembro, 30/2015, de 22 de abril, e 83/2015, de 4 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em regra, a contagem do prazo de prescrição inicia-se desde o dia em que o facto se tiver consumado (artigo 119.º), com as seguintes especificidades:

- a) Nos crimes permanentes, inicia-se desde o dia em que cessar a consumação;
- b) Nos crimes continuados e nos crimes habituais, inicia-se desde o dia da prática do último ato;
- c) Nos crimes não consumados, inicia-se desde o dia do último ato de execução.

Alguns factos acarretam a suspensão da prescrição (artigo 120.º), ou a interrupção da prescrição (artigo 121.º). A suspensão faz parar a contagem do prazo de prescrição enquanto se verifique a causa legalmente prevista, passada a qual a contagem é retomada, ou seja, ao período decorrido antes de se verificar a causa de suspensão acresce o período decorrido após essa causa ter desaparecido. Já a interrupção determina a eliminação do prazo já decorrido e o início de nova contagem após cessação da causa de interrupção; ou seja, após cada interrupção, o tempo decorrido anteriormente fica sem efeito e o prazo começa a correr de novo desde o início.

Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual encontram-se previstos no Capítulo V do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial do Código Penal, em duas secções diferentes, que compreendem, respetivamente:

- Secção I - os crimes de coação sexual (artigo 163.º), violação (artigo 164.º), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º), abuso sexual de pessoa internada (artigo 166.º), fraude sexual (artigo 167.º), procriação artificial não consentida (artigo 168.º), lenocínio (artigo 169.º) e importunação sexual (artigo 170.º);
- Secção II – os crimes de abuso sexual de crianças (artigo 171.º), abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável (artigo 172.º), atos sexuais com adolescentes (artigo 173.º), recurso à prostituição de menores (artigo 174.º), lenocínio de menores (artigo 175.º), pornografia de menores (artigo 176.º),



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crime de aliciamento de menores para fins sexuais (artigo 176.º-A) e organização de viagens para fins de turismo sexual com menores (artigo 176.º-B).

O referido Capítulo V compreende ainda uma Secção III, que contém disposições comuns aos crimes acima referidos sobre agravação (artigo 177.º), queixa (artigo 178.º) e inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções (artigo 179.º).

Enquadramento no plano da União Europeia

A União Europeia assume como uma das suas bandeiras por excelência a proteção dos direitos da criança [artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE)] e promove como valores a *proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança* (artigo 3.º, n.º 5, do TUE).

Consagra igualmente o princípio segundo o qual são concedidos poderes ao Parlamento Europeu e ao Conselho para estabelecerem *regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns*, entre as quais se inclui a *exploração sexual de mulheres e crianças* (artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

Também na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é possível encontrar disposições que reforçam o enfoque na criança como prioridade. Com efeito, reconhece este instrumento que *as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar* (artigo 24.º, n.º 1), sendo sempre aplicável o princípio da inviolabilidade da dignidade do ser humano (artigo 1.º).

Em 2011, foi adotada a Diretiva da UE sobre o Combate ao Abuso Sexual e à exploração Sexual de Crianças e a pornografia Infantil (Diretiva 2011/93/UE) referindo que *o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, incluindo a pornografia infantil, constituem violações graves dos direitos fundamentais, em especial do direito das crianças à proteção e aos cuidados*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

necessários ao seu bem-estar, tal como estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Com efeito, esta Diretiva foi adotada com o intuito de facilitar a repressão dos autores dos crimes, nomeadamente, ao criminalizar um amplo leque de situações de abuso e de exploração sexual (20 crimes e tentativas); ao introduzir níveis de penas mais elevados (os níveis máximos estabelecidos pela legislação nacional não podem ser inferiores a um período de um a dez anos de prisão); ao alargar o prazo de prescrição após a vítima ter atingido a maioridade mas recaindo sobre os Estados Membros a adoção de legislação relativa aos prazos de prescrição da ação penal; ao eliminar os obstáculos à confidencialidade relativamente às denúncias por parte dos profissionais cuja principal tarefa é o trabalho com crianças; ao introduzir a jurisdição extraterritorial para os autores de crimes que são nacionais, para que possam ser também judicialmente perseguidos no seu país de origem por crimes cometidos no estrangeiro; ao exigir a eliminação dos obstáculos processuais à perseguição judicial de crimes cometidos no estrangeiro; ao assegurar o acesso das autoridades policiais a instrumentos de investigação eficazes, tais como os utilizados no caso da criminalidade organizada e de outros crimes graves, bem como a criação de unidades especiais para identificar vítimas de pornografia infantil.

Em setembro de 2020, no contínuo esforço contra o combate ao abuso sexual de crianças, a Comissão propôs um regulamento provisório (COM(2020)568) para assegurar que os fornecedores de serviços de comunicações em linha, como o webmail ou os serviços de mensagens, pudessem continuar as suas práticas voluntárias para detetar e denunciar o abuso sexual de crianças em linha e remover o material sobre abuso sexual de crianças, uma vez que, a partir de 21 de dezembro de 2020, estes fornecedores ficaram abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva de Privacidade e Comunicações Eletrónicas (Diretiva 2002/58/CE), que não contém uma base jurídica explícita para tais atividades voluntárias.

Neste contexto, a Europol concluiu que a pandemia de coronavírus está relacionada com o aumento da partilha em linha de imagens de abusos e com predadores sexuais mais direcionados para as crianças, tendo identificado no seu Relatório de Atividades do período setembro 2020 a janeiro 2021 a luta contra a exploração sexual de crianças em linha e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

destacado que dois em dois minutos era denunciada à polícia da União Europeia uma infração sexual, seja violação, violência sexual ou agressão, afetando sobretudo mulheres e crianças. Por fim, e para complementar e melhorar as atuais atividades da EU nesta matéria, bem como enfrentar os novos desafios, a Comissão apresentou uma nova estratégia para combater o abuso sexual de crianças, tanto em linha como fora de linha.

Enquadramento internacional

Espanha

Em Espanha, os crimes de natureza sexual vêm previstos no *Título VIII, Libro II, do Código Penal espanhol*, denominado «*Delitos contra la libertad e indemnidad sexuales*». O Código Penal espanhol prevê, entre outros, os crimes de agressão sexual (*artículo 178*), violação (*artículo 179*), abuso sexual (*artículos 181 e 182*) e *acoso* sexual (*artículo 184*). Este diploma agrava a moldura penal abstrata dos crimes supra referidos quando a vítima seja menor de idade ou pessoa especialmente vulnerável em função de deficiência ou de doença (*artículos 180-3.º, 181-5, 182-2 e 184-3*).

A moldura penal abstrata prevista para os crimes supra referidos determina o prazo de prescrição a aplicar, sendo que a sua prescrição terá lugar ao fim de 5 ou 10 anos, dependendo da pena de prisão prevista para o crime em causa (*artículo 131*). A regra geral de prescrição aplica-se igualmente aos crimes de abuso e agressão sexual a menores de 16 anos previstos no *Capítulo II bis do Título VIII* do Código Penal espanhol. Contudo, o referido prazo prescricional inicia a sua contagem apenas a partir do momento em que a vítima menor de idade atinja a maioridade (*artículo 132-1, na versão introduzida pela Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo*). Recentemente, foi aditado um parágrafo ao ponto 1 desta norma, pela *Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio*, que entrará em vigor a 25 de junho de 2021. De acordo com tal alteração, nos crimes contra a *libertad e indemnidad sexual*, quando a vítima seja menor



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de 18 anos, o prazo prescricional só iniciará a sua contagem a partir do momento em que a vítima perfaça 35 anos de idade.

França

O *Code Penal*¹ francês inclui uma secção dedicada às agressões sexuais, denominada «*Des agressions sexuelles*», a qual está sistematicamente integrada no capítulo dedicado aos atentados à integridade física ou moral das pessoas físicas (*Section 3, Chapitre II, Titre II, Livre II*). Esta secção, para além de conter disposições gerais, divide-se igualmente em cinco *paragraphes*: o *paragraphe 1*, sobre o crime de violação; o *paragraphe 2*, sobre outras agressões sexuais; o *paragraphe 3*, sobre o incesto; o *paragraphe 4*, sobre a exibição e o assédio sexual; e, o *paragraphe 5*, sobre a responsabilidade penal dos autores morais.

Nos termos do *article 7 do Code de procédure pénale*, a ação penal prescreve no prazo de 20 anos contado da data da prática do crime. Contudo, no caso de violação ou agressões sexuais contra menores de 15 anos, o crime prescreve no prazo de 30 anos a contar da maioridade das vítimas (*article 7 e article 706-47 do Code de procédure pénale*).

Itália

No sistema legal italiano, a liberdade sexual adquire-se aos 14 anos. Por esse motivo, são punidos os atos sexuais cometidos com menores desta idade, ainda que com o seu consentimento. São também punidos os atos sexuais praticados com menores de 16 anos, sempre que o seu autor exerça autoridade ou supremacia sobre a vítima (*Art. 609-quarter*).

De acordo com o *Art. 157 do Codice Penale*, a prescrição ocorre quando decorrido o tempo correspondente à pena máxima fixada para o crime em concreto, não devendo, contudo, ser inferior a 6 anos no caso de crime, e de 4 anos em caso de contraordenação.

¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial LEGIFRANCE.GOUV.FR. Todas as referências relativas à legislação de França devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De acordo com o *Art. 609-bis do Codice Penale*, qualquer pessoa que, através de violência, ameaças ou abuso de autoridade, forçar alguém a realizar ou a sofrer atos sexuais é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos. Acresce que, nos termos do *Art. 609-ter*, a pena de prisão é agravada em um terço, no caso da vítima ser menor de 18 anos (5), sendo aumentada em metade se a vítima for menor de 14 anos, e no dobro se a vítima for menor de 10 anos.

I d) Enquadramento parlamentar

Conforme consta na nota técnica da iniciativa em análise, verifica-se que sobre a mesma matéria ou sobre matéria conexas se encontram pendentes as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 689/XIV/2.ª (CDS-PP) - *Agrava as penas aplicáveis a crimes contra a autodeterminação sexual de menores cometidos por meios informáticos (53.ª alteração ao Código Penal)*;
- Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª (CH) - *Agravação das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes e atos sexuais com adolescentes e criação da pena acessória de castração química*;
- Projeto de Resolução n.º 987/XIV/2.ª (CDS-PP) - *Recomenda ao Governo a adoção de medidas de formação de jovens e famílias em matéria de prevenção da prática de crimes sexuais contra menores com recurso à internet e às redes sociais*.

Relativamente aos antecedentes parlamentares, verifica-se que sobre matéria idêntica ou conexas foram apreciadas na atual Legislatura as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 771/XIV/2.ª (PAN) - *Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coação sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal, iniciativa rejeitada na sessão plenária de 2 de junho de 2021;

- Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª (PS) - *Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo – que deu origem à Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto, que «reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítios contendo pornografia de menores, concluindo a transposição da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.*

Na XIII Legislatura, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares:

- Projeto de Lei 1155/XIII/4.ª (PS) - *Reformula os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul, e alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição (stalking), o qual deu origem à Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro;*
- Projeto de Lei n.º 1239/XIII/4.ª (PS) - *Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo, tendo caducado em 24 de outubro de 2019.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I e) Consultas e contributos

Em 2 de junho de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Até à presente data foram recebidos os pareceres do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos advogados, que se encontram disponíveis para consulta na [página da iniciativa](#)² na *Internet*.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 858/XIV/2.^a (NinsCR) a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei 858/XIV/2 - Proceder à alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menor**.
2. A iniciativa legislativa *sub judice* visa alterar o Código Penal relativamente ao prazo de prescrição dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como do crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor.

² Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=120868>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei nº 858/XIV/2.ª (NinsCR), reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 20 de julho de 2021

A Deputada Relatora

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 858/XIV/2.ª (Ninsc CR)

Procede à alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menores

Data de admissão: 1 de junho de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: João Sanches (BIB), Filipa Paixão e Maria João Godinho (DILP), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Gonçalo Sousa Pereira e Vanessa Louro (DAC)

Data: 14 de junho de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa alterar o Código Penal relativamente ao prazo de prescrição dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como do crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor. Em concreto, propõe-se alterar a redação do [artigo 118.^o](#) do referido diploma, alargando o prazo de prescrição de 10 para 15 anos e determinando que a contagem do prazo comece a correr somente quando a vítima perfizer 35 anos.

Justificando a sua pretensão, a proponente alega que as particulares características dos crimes sexuais praticados contra menores não se coadunam com prazos de prescrição reduzidos, por não respeitarem «*o tempo que a vítima necessita para tomar consciência do que lhe aconteceu e ganhar a força necessária para o denunciar*», e dá nota de que Portugal fica muito aquém nesta matéria quando comparado com outros países, mencionando países como Reino Unido, Islândia, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, sobre os quais afirma não existir «*limite para denunciar os crimes sexuais contra menores*».

A proponente diz não discordar do princípio subjacente à existência de prazos de prescrição, designadamente o esbatimento com o decurso do tempo das finalidades de socialização e de segurança associadas à aplicação da sanção penal. Não obstante, considera que as particularidades dos crimes desta natureza exigem um regime diferenciado, desde logo porque, sendo comum a reincidência, o decurso do tempo não faz decrescer a necessidade de prevenção.

O projeto de lei em apreço compõe-se de três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo contendo uma alteração à redação do artigo 118.^o do Código Penal e o último fixando o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

¹ Ligação para o artigo retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Capítulo I](#) do Título V da Parte Geral do [Código Penal \(CP\)](#)² dispõe sobre a prescrição do procedimento criminal, uma das causas de extinção da responsabilidade criminal. O [artigo 118.º](#), cuja alteração se propõe, prevê os prazos de prescrição, que variam entre os 2 e os 15 anos, em função da medida da pena ou do tipo de crime.

Assim, em função da medida da pena, os prazos de prescrição são de:

- 2 anos, para crimes puníveis com pena inferior a 1 ano de prisão ou quando o crime é apenas punível com multa;
- 5 anos, para crimes puníveis com uma pena máxima de prisão igual ou superior a 1 ano;
- 10 anos, para crimes puníveis com uma pena máxima de prisão igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos;
- 15 anos, para crimes puníveis com uma pena máxima de prisão superior a 10 anos.

Os prazos de prescrição reportam-se à moldura penal «normal», ou seja, independentemente de eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Além disso, relativamente a certo tipo de crimes, estão previstos prazos especiais de prescrição, independentemente da medida da pena:

- os crimes de corrupção e «afins»³, cujo prazo de prescrição é de 15 anos [n.º 1, alínea a) do artigo 118.º];

² Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

³ tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, ativa e passiva, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, violação de segredo por funcionário, violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações (previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal), crimes de titulares de cargos públicos (recebimento indevido de vantagem, corrupção passiva, corrupção ativa – artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da [Lei n.º 34/87, de 16 de julho](#) - texto consolidado); crimes de corrupção no comércio internacional e no sector privado – artigos 7.º, 8.º e 9.º da [Lei n.º 20/2008, de 21 de abril](#) (texto consolidado); crimes por comportamento antidesportivo (corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, associação criminosa – artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#) – texto consolidado), e crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;

- os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e o crime de mutilação genital feminina em que a vítima é menor, casos em que o procedimento criminal não prescreve antes de o ofendido atingir os 23 anos de idade (n.º 5 do artigo 118.º).

Desde a revisão do Código Penal de 1995, o artigo 118.º sofreu quatro alterações, pelas Leis n.ºs [59/2007, de 15 de setembro](#) – que introduziu a regra especial de prescrição dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores -, [32/2010, de 2 de setembro](#), [30/2015, de 22 de abril](#), e [83/2015, de 4 de setembro](#).

Em regra, a contagem do prazo de prescrição inicia-se desde o dia em que o facto se tiver consumado ([artigo 119.º](#)), com as seguintes especificidades:

- a) Nos crimes permanentes, inicia-se desde o dia em que cessar a consumação;
- b) Nos crimes continuados e nos crimes habituais, inicia-se desde o dia da prática do último ato;
- c) Nos crimes não consumados, inicia-se desde o dia do último ato de execução.

Alguns factos acarretam a suspensão da prescrição ([artigo 120.º](#)), ou a interrupção da prescrição ([artigo 121.º](#)). A suspensão faz parar a contagem do prazo de prescrição enquanto se verifique a causa legalmente prevista, passada a qual a contagem é retomada, ou seja, ao período decorrido antes de se verificar a causa de suspensão acresce o período decorrido após essa causa ter desaparecido. Já a interrupção determina a eliminação do prazo já decorrido e o início de nova contagem após cessação da causa de interrupção; ou seja, após cada interrupção, o tempo decorrido anteriormente fica sem efeito e o prazo começa a correr de novo desde o início.

Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual encontram-se previstos no [Capítulo V](#) do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial do Código Penal, em duas secções diferentes, que compreendem, respetivamente:

- [Secção I](#) - os crimes de coação sexual ([artigo 163.º](#)), violação ([artigo 164.º](#)), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ([artigo 165.º](#)), abuso sexual de pessoa

internada ([artigo 166.º](#)), fraude sexual ([artigo 167.º](#)), procriação artificial não consentida ([artigo 168.º](#)), lenocínio ([artigo 169.º](#)) e importunação sexual ([artigo 170.º](#));

- [Secção II](#) – os crimes de abuso sexual de crianças ([artigo 171.º](#)), abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável ([artigo 172.º](#)), atos sexuais com adolescentes ([artigo 173.º](#)), recurso à prostituição de menores ([artigo 174.º](#)), lenocínio de menores ([artigo 175.º](#)), pornografia de menores ([artigo 176.º](#)), crime de aliciamento de menores para fins sexuais ([artigo 176.º-A](#)) e organização de viagens para fins de turismo sexual com menores ([artigo 176.º-B](#)).

O referido Capítulo V compreende ainda uma [Secção III](#), que contém disposições comuns aos crimes acima referidos sobre agravação ([artigo 177.º](#)), queixa ([artigo 178.º](#)) e inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções ([artigo 179.º](#)).

II. Enquadramento parlamentar

• Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, sobre a mesma matéria ou sobre matéria conexa, – crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores -, se encontram pendentes as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 689/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#)⁴ - *Agrava as penas aplicáveis a crimes contra a autodeterminação sexual de menores cometidos por meios informáticos (53.ª alteração ao Código Penal)*;

- [Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª \(CH\)](#) - *Agravação das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças,*

⁴ Ligação para o Projeto de Lei retirada do sítio na Internet da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na Internet da Assembleia da República.

abuso sexual de menores dependentes e actos sexuais com adolescentes e criação da pena acessória de castração química;

- [Projeto de Resolução n.º 987/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Recomenda ao Governo a adoção de medidas de formação de jovens e famílias em matéria de prevenção da prática de crimes sexuais contra menores com recurso à internet e às redes sociais.*

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, sobre matéria idêntica ou conexas, – crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores –, foram apreciadas na atual Legislatura as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 771/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coacção sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal, iniciativa rejeitada na sessão plenária de 2 de junho de 2021;*

- [Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª \(PS\)](#) - *Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo – que deu origem à [Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto](#), que «reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítios contendo pornografia de menores, concluindo a transposição da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro».*

Na XIII Legislatura, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares:

- [Projeto de Lei 1155/XIII/4.^a \(PS\)](#) - Reformula os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul, e alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição (stalking), o qual deu origem à [Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro](#);

- [Projeto de Lei n.º 1239/XIII/4.^a \(PS\)](#) - Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo, tendo caducado em 24 de outubro de 2019.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues (Ninsc CR), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)⁵ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios

⁵ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Refira-se ainda que a matéria objeto da presente iniciativa se enquadra na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 28 de maio de 2021 e foi admitido no dia 1 de junho, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) e em que foi anunciado em reunião Plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁶ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Desde logo cumpre assinalar que o título do projeto de lei – **«Procede à alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menores»** – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, embora possa ser aperfeiçoado em sede de especialidade e redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A iniciativa elenca, no artigo 2.º, os diplomas que introduziram alterações ao Código Penal, dando cumprimento, desta forma, ao disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

⁶ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Há que ter em conta, todavia, que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Estando aqui em causa uma alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, por motivos de segurança jurídica, parece-nos mais seguro e eficaz não indicar o número de ordem de alteração nem elencar os diplomas que procederam a modificações anteriores, atendendo ao elevado número de alterações sofridas e de iniciativas pendentes que o alteram, e também procurando manter uma redação simples e concisa.

Visando a iniciativa alterar o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro⁷, na redação do título deverá ser tida em conta a regra de legística formal que recomenda que «o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado»⁸, por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo.

Nestes termos, em caso de aprovação da iniciativa, sugere-se a seguinte alteração ao título:

«Aumenta o prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menores, alterando o Código Penal».

Refira-se ainda que, em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 3.º do projeto de lei que a mesma aconteça no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

⁷ O Código Penal foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#). Embora o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, lhe tenha introduzido uma profunda revisão, indica no seu artigo 1.º que «O Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, é revisto e publicado em anexo.»

⁸ DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A União Europeia assume como uma das suas bandeiras por excelência a proteção dos direitos da criança [artigo 3.º, n.º 3, do [Tratado da União Europeia](#)⁹ (TUE)] e promove como valores a *proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança* (artigo 3.º, n.º 5, do TUE).

Consagra igualmente o princípio segundo o qual são concedidos poderes ao Parlamento Europeu e ao Conselho para estabelecerem *regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns*, entre as quais se inclui a *exploração sexual de mulheres e crianças* (artigo 83.º, n.º 1, do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁰).

Também na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)¹¹ é possível encontrar disposições que reforçam o enfoque na criança como prioridade. Com efeito, reconhece este instrumento que *as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar* (artigo 24.º, n.º 1), sendo sempre aplicável o princípio da inviolabilidade da dignidade do ser humano (artigo 1.º).

Em 2011, foi adotada a [Diretiva da UE sobre o Combate ao Abuso Sexual e à exploração Sexual de Crianças e a pornografia Infantil](#)¹² (Diretiva 2011/93/UE) referindo que o

⁹ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF

¹⁰ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹¹ [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218(01)&from=EN)

¹² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1574272335934&uri=CELEX:32011L0093> Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

abuso sexual e a exploração sexual de crianças, incluindo a pornografia infantil, constituem violações graves dos direitos fundamentais, em especial do direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, tal como estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Com efeito, esta Diretiva foi adotada com o intuito de facilitar a repressão dos autores dos crimes, nomeadamente, ao criminalizar um amplo leque de situações de abuso e de exploração sexual (20 crimes e tentativas); ao introduzir níveis de penas mais elevados (os níveis máximos estabelecidos pela legislação nacional não podem ser inferiores a um período de um a dez anos de prisão); ao alargar o prazo de prescrição após a vítima ter atingido a maioridade mas recaindo sobre os Estados Membros a adoção de legislação relativa aos prazos de prescrição da ação penal; ao eliminar os obstáculos à confidencialidade relativamente às denúncias por parte dos profissionais cuja principal tarefa é o trabalho com crianças; ao introduzir a jurisdição extraterritorial para os autores de crimes que são nacionais, para que possam ser também judicialmente perseguidos no seu país de origem por crimes cometidos no estrangeiro; ao exigir a eliminação dos obstáculos processuais à perseguição judicial de crimes cometidos no estrangeiro; ao assegurar o acesso das autoridades policiais a instrumentos de investigação eficazes, tais como os utilizados no caso da criminalidade organizada e de outros crimes graves, bem como a criação de unidades especiais para identificar vítimas de pornografia infantil.

Em setembro de 2020, no contínuo esforço contra o [combate ao abuso sexual de crianças](#)¹³, a Comissão propôs um regulamento provisório ([COM \(2020\) 568](#))¹⁴ para assegurar que os fornecedores de serviços de comunicações em linha, como o webmail ou os serviços de mensagens, pudessem continuar as suas práticas voluntárias para detetar e denunciar o abuso sexual de crianças em linha e remover o material sobre

¹³ <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/fighting-child-sexual-abuse-commission-proposes-interim-legislation-enable-communications#:~:text=The%20Commission%20has%20proposed%20an,removing%20child%20sexual%20abuse%20material.&text=The%20proposed%20Regulation%20provides%20guarantees.and%20protection%20of%20personal%20data.>

¹⁴ <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20200568.do> Iniciativa [escrutinada](#) pela Comissão de Assuntos Europeus.

abuso sexual de crianças, uma vez que, a partir de 21 de dezembro de 2020, estes fornecedores ficaram abrangidos pelo âmbito de aplicação da [Diretiva de Privacidade e Comunicações Eletrónicas](#)¹⁵ (Diretiva 2002/58/CE), que não contém uma base jurídica explícita para tais atividades voluntárias.

Neste contexto, a [Europol concluiu](#)¹⁶ que a pandemia de coronavírus está relacionada com o aumento da partilha em linha de imagens de abusos e com predadores sexuais mais direcionados para as crianças, tendo identificado no seu [Relatório de Atividades](#)¹⁷ do período setembro 2020 a janeiro 2021 a luta contra a exploração sexual de crianças em linha e destacado que dois em dois minutos era denunciada à polícia da União Europeia uma infração sexual, seja violação, violência sexual ou agressão, afetando sobretudo mulheres e crianças.

Por fim, e para complementar e melhorar as [atuais atividades da UE](#)¹⁸ nesta matéria, bem como enfrentar os novos desafios, a Comissão apresentou uma nova [estratégia](#)¹⁹ para combater o abuso sexual de crianças, tanto em linha como fora de linha.

- **Enquadramento internacional**

Apresenta-se abaixo informação relativamente aos seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália. Apresenta-se igualmente o enquadramento no âmbito das Organizações Internacionais.

ESPANHA

¹⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32002L0058> Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

¹⁶ <https://www.europol.europa.eu/newsroom/news/exploiting-isolation-sexual-predators-increasingly-targeting-children-during-covid-pandemic>

¹⁷ <https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/227430/Background%20document%20Reporting%20on%20Europol%20Activities%20Sept.%202020-January%202021.pdf>

¹⁸ https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/cybercrime/child-sexual-abuse_en

¹⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0607&from=EN>

Em Espanha, os crimes de natureza sexual vêm previstos no [Título VIII, Libro II, do Código Penal espanhol](#),²⁰ denominado «*Delitos contra la libertad e indemnidad sexuales*». O Código Penal espanhol prevê, entre outros, os crimes de agressão sexual ([artículo 178](#)), violação ([artículo 179](#)), abuso sexual ([artículos 181 e 182](#)) e acoso sexual ([artículo 184](#)). Este diploma agrava a moldura penal abstrata dos crimes supra referidos quando a vítima seja menor de idade ou pessoa especialmente vulnerável em função de deficiência ou de doença ([artículos 180-3.º, 181-5, 182-2 e 184-3](#)).

A moldura penal abstrata prevista para os crimes supra referidos determina o prazo de prescrição a aplicar, sendo que a sua prescrição terá lugar ao fim de 5 ou 10 anos, dependendo da pena de prisão prevista para o crime em causa ([artículo 131](#)). A regra geral de prescrição aplica-se igualmente aos crimes de abuso e agressão sexual a menores de 16 anos previstos no [Capítulo II bis do Título VIII do Código Penal espanhol](#). Contudo, o referido prazo prescricional inicia a sua contagem apenas a partir do momento em que a vítima menor de idade atinja a maioridade ([artículo 132-1](#), na versão introduzida pela *Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo*). Recentemente, foi aditado um parágrafo ao ponto 1 desta norma, pela [Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio](#), que entrará em vigor a 25 de junho de 2021. De acordo com tal alteração, nos crimes contra a *libertad e indemnidad sexual*, quando a vítima seja menor de 18 anos, o prazo prescricional só iniciará a sua contagem a partir do momento em que a vítima perfaça 35 anos de idade.

FRANÇA

O [Code Penal](#)²¹ francês inclui uma secção dedicada às agressões sexuais, denominada «*Des agressions sexuelles*», a qual está sistematicamente integrada no capítulo dedicado aos atentados à integridade física ou moral das pessoas físicas ([Section 3, Chapitre II, Titre II, Livre II](#)). Esta secção, para além de conter [disposições gerais](#), divide-se igualmente em cinco *paragraphes*: o [paragraphe 1, sobre o crime de violação](#); o

²⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.ES. Todas as referências relativas à legislação de Espanha devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

²¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial LEGIFRANCE.GOUV.FR. Todas as referências relativas à legislação de França devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

[paragraphe 2, sobre outras agressões sexuais](#); o [paragraphe 3, sobre o incesto](#); o [paragraphe 4, sobre a exibição e o assédio sexual](#); e, o [paragraphe 5, sobre a responsabilidade penal dos autores morais](#).

Nos termos [do article 7 do Code de procédure pénale](#), a ação penal prescreve no prazo de 20 anos contado da data da prática do crime. Contudo, no caso de violação ou agressões sexuais contra menores de 15 anos, o crime prescreve no prazo de 30 anos a contar da maioridade das vítimas ([article 7](#) e [article 706-47 do Code de procédure pénale](#)).

ITÁLIA

No sistema legal italiano, a liberdade sexual adquire-se aos 14 anos. Por esse motivo, são punidos os atos sexuais cometidos com menores desta idade, ainda que com o seu consentimento. São também punidos os atos sexuais praticados com menores de 16 anos, sempre que o seu autor exerça autoridade ou supremacia sobre a vítima ([Art. 609-quarter²²](#)).

De acordo com o [Art. 157](#) do *Codice Penale*, a prescrição ocorre quando decorrido o tempo correspondente à pena máxima fixada para o crime em concreto, não devendo, contudo, ser inferior a 6 anos no caso de crime, e de 4 anos em caso de contraordenação.

De acordo com o [Art. 609-bis](#) do *Codice Penale*, qualquer pessoa que, através de violência, ameaças ou abuso de autoridade, forçar alguém a realizar ou a sofrer atos sexuais é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos. Acresce que, nos termos do [Art. 609-ter](#), a pena de prisão é agravado em um terço, no caso da vítima ser menor de 18 anos (5), sendo aumentada em metade se a vítima for menor de 14 anos, e no dobro se a vítima for menor de 10 anos.

Organizações Internacionais

Organização das Nações Unidas (ONU)

²² Diploma retirado do portal oficial NORMATTIVA.IT. Todas as referências relativas à legislação de Itália devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança ([*Convention on the Rights of the Child*](#)²³)²⁴, adotada a 20 de novembro de 1989, determina que os Estados-membros devem aprovar as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas necessárias a proteger a criança contra todas as formas de violência física e mental, agressões ou abuso, negligência, maus tratos ou exploração, incluindo abuso sexual, enquanto se mantenha ao cuidado de progenitores, tutores ou outras pessoas que tenham a criança a seu cargo (*Article 19*).

Por seu lado, de acordo com o *Article 34* daquela Convenção, os Estados-membros estão obrigados a diligenciar no sentido de proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexuais.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 2 de junho de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

²³ Texto da convenção disponível em inglês no portal oficial do *Office of the High Commissioner for Human Rights*, em <https://www.ohchr.org/EN/pages/home.aspx>

²⁴ Ratificada por Portugal através da [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90](#), de 12 de setembro (alterada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 12/98](#), de 19 de março) e pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90](#), de 12 de setembro. Versão da convenção em português disponível no portal oficial da Procuradoria Geral da República, em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração essencialmente neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

ABRUNHOSA, Inês de Sousa – **O crime de abuso sexual de crianças** [Em linha] : **uma análise jurisprudencial**. Porto : [s.n.], 2015. [Consult. 11 jun. 2021]. Dissertação de Mestrado. Disponível na intranet da AR:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129439&img=14874&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129439&img=14874&save=true)>.

Resumo: No presente estudo, a autora «tem como objetivo analisar a problemática do abuso sexual de menores previsto no artigo 171º do CP, que visa o tratamento de situações em que existe a prática de um crime contra crianças menores de 14 anos». De seguida, trata o tema dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, incidindo sobre o bem jurídico protegido e fazendo a distinção entre os crimes abordados.

O estudo continua com o tópico “abuso sexual de crianças”, apresentando a evolução legislativa; os tipos objetivo e subjetivo de ilícito e formas especiais do crime e o direito internacional e europeu sobre criminalidade sexual. A autora expõe ainda diversos casos de decisões jurisprudenciais, focando-se na jurisprudência dos tribunais portugueses, fazendo adicionalmente uma análise e crítica aos mesmos.

Por fim, a autora conclui que «deve ser maioritariamente aplicada a pena de prisão efetiva ao agente, para que este não volte a ter contacto com a vítima e para que esta tenha confiança nos poderes da justiça».

APAV – **Crianças e jovens vítimas de crime e de violência** [Em linha] : **2013-2017**. Lisboa : [s.n.], 2018. [Consult. 11 jun. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125296&img=10409&save=true>>.

Resumo: Esta obra apresenta-nos as estatísticas compreendidas entre 2013 e 2017, debruçando-se sobre os seguintes tópicos: número de crimes; número de vítimas; sexo e idade da vítima; relação com a vítima; autor/a do crime; principal meio de vida; tipo de vitimação e local do crime; queixa/denúncia e queixa – outras entidades; tipos de crime e crimes praticados contra crianças em contexto escolar. Ainda nos mostra a estatística sobre a tipologia de crimes.

APAV – **Manual CARE** [Em linha] : **apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual**. Lisboa : APAV, 2018. [Consult. 11 jun. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129953&img=15262&save=true>>.

Resumo: «A violência sexual contra crianças e jovens apresenta-se como sendo um flagelo que tem prevalecido na nossa sociedade, e que acarreta implicações profundas na saúde física e psicológica das vítimas, suas famílias e amigos/as, não só no momento dos atos abusivos, mas com potencial para afetar todo o seu processo de vida.»

«Só em 2014, o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) aponta para a existência de cerca de 1011 crimes de violência sexual contra crianças, adolescentes e menores dependentes. Destes, a faixa etária com maior prevalência apresenta-se como sendo a dos 8 aos 13 anos de idade. Segundo o site da Direção-Geral da Política da Justiça¹, em 2015 houve 1044 crimes registados pelas autoridades policiais de abuso sexual de crianças, adolescentes e menores dependentes, ao que se deve somar os 134 crimes de lenocínio e pornografia de menores.»

«Com efeito, o mesmo documento permite-nos concluir que mais de metade dos crimes sexuais perpetrados em Portugal são-no contra crianças e jovens. Mais ainda, sabe-se também que os/as autores/as dos crimes são pessoas conhecidas das vítimas e, em grande parte das vezes, elementos das suas famílias nucleares. Daqui decorre uma possível explicação para o silenciamento dos crimes perpetrados contra as crianças e jovens e a dificuldade em denunciar a situação aos órgãos de polícia criminal e/ou às autoridades judiciais, bem como a resistência em pedir apoio junto de instituições como a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV).»

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – **Crimes sexuais** [Em linha] : **jurisdição penal e processo penal**. Lisboa : CEJ, 2021. [Consult. 11 jun. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:
<<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133517&img=20094&save=true>>.

Resumo: Este e-book aborda o tema dos crimes sexuais e as várias vertentes da liberdade sexual, o assédio e abuso sexual no desporto e a pornografia infantil.

FARMHOUSE, Rosário – O sistema português de proteção de crianças e jovens no combate ao abuso sexual. **Brotéria**. Lisboa. ISSN 0870-7618. Vol. 188, nº 3 (março 2019), p. 379-387. Cota: RP- 483.

Resumo: «Na contemporaneidade, o abuso sexual contra crianças e jovens é relatado, diariamente, nos noticiários e constatado, cada vez mais em estudos científicos. A sua ocorrência é, mesmo, muito elevada. Uma em cada cinco crianças é vítima de violência

sexual na Europa. Cerca de um terço das crianças e jovens, vítimas de abuso sexual, nunca tem coragem de contar a ninguém. Este flagelo atinge todas as faixas etárias, especialmente crianças e adolescentes. Segundo vários estudos no âmbito da pedopsiquiatria, estes atos abusivos podem perturbar a autoestima e a autoconfiança das vítimas, as suas futuras relações amorosas e a sua sexualidade. Acarretam sempre implicações profundas na saúde física e psicológica das vítimas, suas famílias e/ou cuidadores. É importante salientar que estes crimes podem acontecer em qualquer espaço ou contexto de que a criança ou jovem faça parte ou frequente. Com elevada e reconhecida incidência intrafamiliar, estes crimes também ocorrem noutros ambientes relacionais que deveriam ser de confiança e proteção. Muitas vezes, os autores do crime de abuso sexual são pessoas da confiança da vítima e detém sobre esta algum tipo de autoridade, podendo ser frequente que a criança/jovem sinta ambivalência ou medo, o que dificulta a revelação do crime.»

MAGALHÃES, Maria José – **Estudo nacional sobre violência no namoro** [Em linha] : **2019**. [S.l. : s.n.], 2019. [Consult. 11 jun. 2021]. Disponível na intranet da AR:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128169&img=13456&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128169&img=13456&save=true)>.

Resumo: «Este estudo, que é marcadamente quantitativo, foi desenvolvido com recurso à aplicação de um questionário sobre a violência no namoro aprovado pelo Ministério da Educação e pela Comissão Nacional de Proteção de Dados. O questionário foi construído de forma apropriada aos/às participantes e, portanto, tem uma linguagem simples e é de preenchimento rápido. Todas as questões são fechadas e são agrupadas em duas dimensões: 1) a legitimação da violência no namoro pelos/as jovens; 2) a prevalência de indicadores de vitimação nas relações de namoro.

Em nenhum momento do questionário a palavra vítima está expressa. Importa referir que este questionário, por ser quantitativo, não é possível contextualizar as situações de violência no namoro, e compreender, por exemplo se algumas delas poderão ser de violência reativa. De todo o modo, este questionário é fundamental para que melhor se compreendam as perceções dos/as jovens sobre a violência no namoro a nível nacional e para que sejam desenvolvidas estratégias políticas adequadas a esta realidade».

MAGRIFO, Manuel Eduardo Aires [et al.] – **A internet e as crianças** [Em linha] : **riscos e potencialidades**. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2018. [Consult. 11 jun. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129803&img=15208&save=true>>.

Resumo: A presente obra faz uma análise sobre os «riscos e potencialidades da Internet para as crianças e para os mais jovens.» «Abordam-se as inúmeras variáveis e transmutações que este *locus* encerra, com destaque para as decorrências da introdução em curtos intervalos de tempo de novas tecnologias e serviços e sem escamotear a especificidade da população alvo, os mais jovens.»

«O sistema legal tem produzido inúmeros textos normativos, no âmbito da Investigação Criminal (IC) que manifestam preocupação com as atividades criminosas no Ciberespaço, designadamente no que concerne ao abuso sexual de crianças e a pornografia de menores e de que são exemplo, entre outros, o Código Penal (CP), a Lei do Cibercrime (LCiber), a Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração e o Abuso Sexual de Crianças e a Diretiva do Parlamento Europeu relativa à luta contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e a Pornografia Infantil, esta última, de 13 de dezembro de 2011.»

SARAIVA, Cláudia Sofia Fortunato – **A tutela dos interesses da vítima menor nos crimes de abuso sexual** [Em linha] : **dicotomia entre proteção da vítima e punição do agressor**. Lisboa : [s.n.], 2015. [Consult. 11 jun. 2021]. Dissertação de Mestrado. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129442&img=14876&save=true>>.

Resumo: No presente estudo, a autora procura «enquadrar teoricamente a tomada de decisão judicial, começando por realizar uma revisão e análise bibliográfica do tema como conceito fundamental a esta investigação, evoluindo posteriormente, para o enquadramento legal no contexto Português para, desta forma, ser possível identificar

a real tutela dos menores vítimas deste tipo de crime». De seguida versa sobre o menor no crime de abuso sexual e a dicotomia entre a proteção da vítima e punição do agressor. A autora aborda o tema sobre a punição do agressor, focando o cumprimento da pena pelo fenómeno da ressocialização e a criação de um registo nacional de abusadores sexuais.

SOTTOMAYOR, Clara – **Temas de direito das crianças**. Coimbra : Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5588-6. Cota: 28.06 - 303/2014.

Resumo: Esta obra «traz à luz do dia um conjunto de estudos que são o resultado da investigação feita pela autora, no âmbito da lecionação da disciplina de Direito das Crianças, na Universidade Católica Portuguesa, abrangendo os seguintes temas: a autonomia do Direito das Crianças; [...]; o abuso sexual de crianças e a proteção destas nos processos de regulação das responsabilidades; os direitos fundamentais das crianças vítimas de crimes violentos, no direito internacional e comunitário; o critério do interesse da criança e a noção de afeto, como conceito passível de demonstração objetiva em tribunal através da prova da prestação de cuidados à criança no dia-a-dia».